



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ – ESTADO
DE SÃO PAULO**

Processo nº 1001297-55.2022.8.26.0260

**TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS – Em Recuperação Judicial**, por seu advogado e bastante procurador que
esta subscreve, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a petição de fls.
3390/3410, requerer a juntada do novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial
(**PRJ Consolidado**), conforme compromisso assumido na última AGC realizada que terá
continuidade no dia 21 de novembro de 2023.

Por fim, requer que todas as publicações e notificações
referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do advogado RICARDO
AMARAL SIQUEIRA, OAB/SP – 254.579, sob pena de nulidade conforme dispõe o § 5º
artigo 272 do CPC.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA
OAB/SP – 254.579

CAROLINE KÜHL D'ALMEIDA FERREIRA
OAB/SP – 444.415

RUA MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCO DE ANDRADE, 480
CEP 13092-190 – CAMPINAS / SP
TEL +55-19-3308-0222
CONTATO@RSSA.COM.BR
WWW.RSSA.COM.BR



**CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM

Recuperação Judicial nº 1001297-55.2022.8.26.0260

O presente Plano de Recuperação Judicial (o "PRJ") é apresentado perante o juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem de São Paulo Capital, no qual se processa a recuperação judicial em referência (o "Juízo da Recuperação" e a "Recuperação Judicial", respectivamente, conforme definido abaixo), para deliberação da Assembleia Geral de Credores (a "AGC"), em cumprimento ao disposto no Art. 35, I, 'a', da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, (a "LRF"), pela seguinte sociedade:

TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.958.040/0001-84, com endereço à A Av. dos Autonomistas, 4900 - CEP: 06.194-060 - KM 18 - Osasco/SP

Em 28 de outubro de 2022 a "TEMPERART" protocolou o pedido recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 04 de novembro de 2022, oportunidade na qual foi nomeada na função de administradora judicial a AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, cujo responsável é a Dra. Joice Ruiz Bernier, OAB nº 126.769/SP, localizado à Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131, Perdizes - São Paulo/SP. CEP: 05004-010

O presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi elaborado pelos diretores da empresa recuperanda juntamente com seus profissionais de gestão e assessoria jurídica.



Sumário

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	Glossário	3
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS	5
2.1	Breve Histórico	5
2.2	Razões da Crise Econômica e Financeira	5
3	DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA.....	7
4	DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO.....	8
4.1.1	Reestruturação operacional (Art. 50, <i>caput</i>)	8
4.1.2	Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI)	8
4.1.3	Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)	9
4.1.4	Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)	9
4.1.5	Fomento Junto aos Credores	10
5	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO.....	10
6	PROPOSTA DE PAGAMENTO	11
6.1	Disposições gerais aos credores.....	12
6.2	Credores trabalhistas – CLASSE I.....	12
6.3	Credores com garantia real – CLASSE II.....	14
6.4	Credores quirografários – CLASSE III	14
6.5	Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – CLASSE IV 14	
6.6	Compensação de crédito.....	17
6.7	Credores estratégicos	18
7	DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	19
8	DA SITUAÇÃO DOS CREDITORES EM CASO DE FALÊNCIA	19
9	DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO	20



1 INTRODUÇÃO

1.1 Glossário

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

AGC	Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36, da LRF;
Crédito	Todos os créditos e obrigações - existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, sujeitos aos efeitos do PRJ, conforme a Lista de Credores;
Credor	Pessoas físicas e jurídicas que se encontram na Lista de Credores.
Credor trabalhista	Detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
Credor com garantia real	Detentores de créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
Credor quirografário	Detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
Credor enquadrado	Detentores de créditos enquadrados como microempresas como microempresa e e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da empresa de pequeno porte - (Me e EPP) LRF;



Recuperanda ou Temperart	TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.958.040/0001-84, com endereço à Av. dos Autonomistas, 4900 - CEP: 06.194-060 - KM 18 - Osasco/SP
Homologação do PRJ	Judicial Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, <i>caput</i> e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;
Juízo da Recuperação	Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem de São Paulo Capital, onde se processa os autos nº 1001297-55.2022.8.26.0260
LRF	Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falência; e suas alterações pela lei 14.112/20
PRJ	É o presente Plano de Recuperação Judicial;
SPE	Sociedade de Propósito Específico; e
UPI	Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação: terreno, imóvel, benfeitorias, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais, segregada especificamente para alienação judicial.



2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 Breve Histórico

A TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA foi fundada em 1992 por dois executivos do segmento alimentício, e inicialmente focou suas atividades no setor institucional, fornecendo temperos para atacadistas, distribuidores e varejistas, limitando ao estado de São Paulo.

Com o sucesso do trabalho realizado os sócios perceberam que poderiam expandir e passaram a investir em equipamentos, tecnologias, pessoal qualificado e qualidade para atender o exigente mercado das indústrias de alimentos.

No ano de 2017, a TEMPERART foi a primeira empresa do segmento de especiarias, molhos, temperos e condimentos a receber a certificação FSSC 22000 que, com base na ISO 22000, uma das mais abrangentes na gestão de segurança de alimentos.

Desde sua fundação a empresa tem alcançado um crescimento contínuo e sustentável permitindo em 2020 realizar a mudança de seu parque fabril para uma instalação maior e mais moderna que poderia dar sustentação a mais uma etapa de crescimento, conforme historicamente havia experimentado.

Hoje a empresa conta com 123 colaboradores diretos e estima-se aproximadamente outros 357 empregos indiretos, todos na região de Osasco (SP), considerando as contratações de fornecedores de serviços, manutenções, TI etc. (Estimativas de acordo com as novas estimativas do modelo de geração de empregos do BNDES), e atende multinacionais especializadas no ramo alimentício, sob o compromisso de oferecer aos clientes soluções "sob medida" em termos de produtos exclusivos, inovações, qualidade e preços, possuindo um dos parques industriais mais modernos do segmento.

2.2 Razões da Crise Econômica e Financeira

Em janeiro de 2020 a recuperanda finalizou a mudança de sua planta fabril para o atual endereço no condomínio Business Park em Osasco. Para essa nova instalação a empresa investiu tanto valores próprios como recursos de terceiros e foram comprados novos



equipamentos, realizadas reformas e benfeitorias para adequar o imóvel à rígidas normas sanitárias do segmento e ainda investimentos em estoques para ampliar a produção.

No entanto, após apenas um mês instalados nesse endereço, em fevereiro de 2020, o condomínio foi vítima de uma das maiores enchentes já registradas para a região de Osasco, atingindo a planta fabril da recuperanda de forma relevante, causando a perda de estoques, instalações elétricas, queima de equipamentos, perda de computadores.

Infelizmente o seguro da empresa não cobriu os prejuízos sofridos pois não tinha cobertura para enchentes, e toda essa perda precisou ser arcada com o caixa da empresa.

No entanto, a empresa já estava alavancada para os investimentos feitos na nova planta e os valores necessários para readequar o parque fabril pós enchente foram relevantes, cumulando com os financiamentos já existentes.

Além disso a empresa sofreu perdas de faturamento e de clientes em função do período que ficou sem atividades.

E para dificultar ainda mais o cenário, na sequência, houve o advento da Pandemia do Covid-19, forçando a parada da produção por alguns dias, a instabilidade do mercado que no início demonstrou tendência de crescimento e logo depois mostrou queda no mercado que a recuperanda atendia (food service), consumindo capital de giro de forma instável, aumento de preços dos insumos com a volta da inflação, o aumento das taxas de juros justamente quando a empresa precisava de recursos de terceiros para se reorganizar, entre outras situações como perda de pessoas em função da pandemia e alta na inadimplência de clientes.

Todos esses eventos em poucos meses levaram a empresa a um alto endividamento, impossibilitando o cumprimento das obrigações na forma inicialmente pactuadas e forçando a empresa a se socorrer da Recuperação Judicial como forma de proteger sua atividade econômica e manter sua função social.



3 DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

A TEMPERART apesar de todas as dificuldades vivenciadas nos últimos anos, conseguiu se organizar industrialmente a ponto de ser hoje uma das empresas do segmento com o melhor e mais moderno parque fabril, o que permite a ela obter vantagens competitivas no mercado tanto em custos como comercialmente.

Além do parque fabril a empresa possui uma forte reputação de qualidade e inovação de seus produtos e está presente nos maiores clientes do mercado nacional.

Com a proteção da recuperação judicial, que permitiu suspender as execuções e expropriações por um período, a empresa está conseguindo normalizar suas atividades e, mais do que isso, conseguindo ter capital de giro para realizar as compras de matéria prima de forma mais saudável, podendo comprar à vista com preços melhores.

Essa vantagem na compra da matéria prima é extremamente importante nesse segmento que trabalha com *commodities* e, portanto, qualquer fração de desconto é relevante na formação do preço de vendas.

Com esse realinhamento operacional e empresa poderá explorar novamente o mercado dos grandes clientes, onde apesar de já estar presente não estava conseguindo fornecer em volume adequado.

Dessa forma, a estimativa é de aumento de faturamento e de margens operacionais, o que poderá ser avaliado no Laudo Econômico-Financeiro, anexo desse PRJ.

Em breve a empresa pretende voltar a importar a matéria prima podendo obter vantagem econômica ainda maior.

Todo esse valor adicionado será destinado ao pagamento do PRJ junto aos credores.

4 DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO



O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por sociedades em recuperação judicial. A recuperanda, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei, e para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indicamos em especial os meios abaixo listados que serão empregados na sua recuperação.

4.1.1 Reestruturação operacional (Art. 50, *caput*)

A recuperanda envidará esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração dirigida, monitorada e incentivada, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

O atual trabalho de reestruturação que conta com apoio de consultoria especializada será mantido até a total equalização econômica da empresa.

4.1.2 Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI)

O TEMPERART poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (anexo II) na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real, ou, ainda que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF.

Poderá ainda, locar ou arrendar bens do seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ.

Se necessária à sua reorganização econômico-financeira, a recuperanda poderá ainda verter, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que não sejam objeto de garantia real ou, se objeto de



garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em qualquer das dívidas e obrigações da recuperanda, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 da Lei 11.101/2005.

Tal disposição encontra abrigo no enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial: *“Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho.”*

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a recuperanda poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF.

4.1.3 Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)

O TEMPERART poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; (ii) criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, (v) podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ, e cumprindo as exigências estatutárias para isso.

4.1.4 Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)



Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.

4.1.5 Fomento Junto aos Credores

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, a recuperanda poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições para sua efetiva recuperação.

5 ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 28 de outubro de 2022, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela TEMPERART ou pela administração judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos não relacionados pela recuperanda ou pela administração judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da recuperanda, da administração judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Desta forma, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme art. 39 §2º da LRF.



Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 60 (sessenta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.2 deste PRJ, serão liquidados em até 12 (doze) meses, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do crédito, e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério da recuperanda, da forma que melhor lhe convier.

A segunda relação de Credores, conforme ao art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do *quantum* destinado por Credor.

6 PROPOSTA DE PAGAMENTO

6.1 Disposições gerais aos credores

(i) Estimativa projetada – A demonstração da viabilidade econômico-financeira da TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (Anexo I), tomando por base as expectativas do setor e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2023 e 2039;

(ii) Quitação – Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da



quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra a TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

Meio de pagamento – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico ri@temperart.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento contábil localizado na Av. dos Autonomistas, 4900 - CEP: 06.194-060 - KM 18 - Osasco/SP. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, ficando os valores no caixa da devedora até que o credor regularize a sua situação.

Data do pagamento – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.

6.2 Credores trabalhistas – CLASSE I

Atualmente, a recuperanda não possui Créditos na classe I - Trabalhista, caso, contudo, sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processo de recuperação, a forma de pagamento será conforme descrito abaixo.

Os credores dessa Classe I – Trabalhista, receberão seus créditos sem deságio, e até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, e o saldo, se houver, será liquidado nas



mesmas condições dos créditos quirografários – classe III.

Os créditos líquidos na data da AGC, dessa classe, até o limite acima definido, serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correções monetárias.

Serão pagos os créditos trabalhistas sob os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações, e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Para os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas nessa classe, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas. O Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto nesse PRJ, serão liquidados em até 12 (doze) meses, a contar da data da inclusão do crédito, ou seja, homologação pelo juízo da Recuperação Judicial.

Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (art. 54, § único)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

(i) Forma de pagamento dos demais créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, *caput*)



Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que integram a Lista de Credores serão pagos se estiverem líquidos e certos, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correção monetária, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dividas dele decorrente, desde que sob eles não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações, e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

6.3 **Credores com garantia real – CLASSE II**

A empresa não possui Créditos com garantia real, caso, contudo, sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processo de recuperação, a forma de pagamento será a mesma dos credores da CLASSE III.

6.4 **Credores quirografários – CLASSE III**

Os titulares de créditos quirografários estão representados por 99 (noventa e nove) credores, no montante de R\$ 47.960.416,39 (quarenta e sete milhões, novecentos e sessenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos);

Forma de pagamento: será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pago em 15 (quinze) anos, com carência total de 12 (doze) meses contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, acrescidos de correção anual calculada pelo IPCA, divulgado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, limitado ao percentual de 3% (três por cento) ao ano e de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.



O pagamento seguirá o critério abaixo:

1º ANO – 1% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

2º ANO – 2% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

3º ANO – 3% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

4º ANO – 4% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

5º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

6º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

7º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;



8º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

9º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

10º ANO – 5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

11º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

12º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 1 parcela anual, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de outubro do ano de pagamento;

13º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

14º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

15º ANO – 12% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, acrescido de juros e atualização monetária, sempre até o último dia útil do mês de pagamento;

6.5 Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte



– CLASSE IV

Os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, estão representados por 69 (sessenta e nove) credores, no montante de R\$ 719.310,29 (setecentos e dezenove mil, trezentos e dez reais e vinte e nove centavos).

Forma de pagamento: será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pago em 10 (dez) anos, com carência total de 12 (doze) meses contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, acrescidos de correção anual calculada pelo IPCA, divulgado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, limitado ao percentual de 3% (três por cento) ao ano e de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

O pagamento será realizado em 10 (dez) parcelas anuais iguais acrescidas dos juros e correções acima descritas sobre o saldo devedor, até a data da parcela.

6.6 Compensação de crédito

Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos da recuperanda frente aos respectivos Credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da recuperanda, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a recuperanda deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.



6.7. Credores Estratégicos.

6.7.1. Os credores que celebrarem, após o ajuizamento da recuperação judicial, novos contratos com a Recuperanda para o fornecimento de matéria prima, concessão de crédito ou prestação e/ou disponibilização de serviços e/ou bens essenciais, poderão receber seus créditos em condições diferenciadas daquelas definidas em suas respectivas classes, desde que respeitadas as condições definidas na presente seção.

6.7.2. Para fazer jus às condições diferenciadas previstas os credores financiadores, ora denominados "CREDITORES ESTRATÉGICOS" ou "CREDOR ESTRATÉGICO", deverão demonstrar o cumprimento de ao menos uma das três condições previstas nos itens abaixo referidos:

condição "a": celebração, ainda que por prazo determinado, durante a recuperação judicial, de novo(s) contrato(s) de fornecimento de serviços (não financeiros), disponibilização de bens para locação e/ou fornecimento matéria prima com a Recuperanda com a concessão de prazo para pagamento de, no mínimo, 30 (trinta) dias a partir do faturamento;

condição "b": celebração de contrato para concessão de crédito novo em moeda nacional e/ou estrangeira;

condição "c": celebração de contrato e/ou acordo judicial para a solução de débitos não sujeitos à recuperação judicial, desde que tenham a Recuperanda como principal devedora;

6.7.3. Entendem-se como condições diferenciadas para os credores que tenham aderido ao item "a": a possibilidade de recebimento, pelo CREDOR ESTRATÉGICO, do crédito inscrito sem deságio, por meio do pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada nova aquisição de bens, serviços (não financeiros) ou pagamento de locação dos bens disponibilizados, desde que, em todos os casos, seja concedido o prazo de pagamento de, no mínimo, 30 (trinta) dias para cada fatura gerada.

6.7.4. Entendem-se como condições diferenciadas para os credores que tenham aderido ao item "b": a possibilidade de recebimento do crédito inscrito, pelo CREDOR ESTRATÉGICO, por meio da retenção em novas operações de crédito em percentual acordado entre as partes e/ou de liquidação de garantias financeiras previamente concedidas, desde que o crédito novo universal concedido seja igual ou superior ao crédito inscrito nos autos da recuperação;



6.7.5. Entendem-se como condições diferenciadas para os credores que tenham comprovado a adesão ao item “c” da cláusula 6.7.2., a alteração nas condições de pagamento do crédito inscrito, obrigando a Recuperanda, na Recuperação Judicial, à aplicação do mesmo critério de deságio assinalado na renegociação do débito não sujeito à recuperação, em substituição àquele atualmente previsto para os débitos inscritos, independentemente da classe.

6.7.6. Conquanto as cláusulas permitam a redução e/ou exoneração do deságio previsto na respectiva classe ao qual o crédito está vinculado, serão mantidos os mesmos critérios de atualização nela previstos.

7 DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A recuperanda objetivará a solução do seu passivo tributário por meio das alternativas de transação tributária para sociedade em recuperação judicial e/ou parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que a recuperanda poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

8 DA SITUAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA

A falência poderá ser decretada por deliberação dos credores, e a LRF prevê a seguinte ordem de liquidação dos créditos:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I. Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
- III. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
- IV. Créditos com privilégio especial;*
- V. Créditos com privilégio geral;*
- VI. Créditos quirografários;”*



Conforme se observa, a hipótese de falência traria enorme prejuízo à classe de quirografários, pois primeiro são liquidados os saldos extraconcursais, bem como saldos com garantia real, trabalhadores e tributos para o restante ser rateado aos demais credores. Somente a rescisão dos empregados atuais, somada aos sujeitos à recuperação judicial, ultrapassa a soma de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a dívida tributária da recuperanda ultrapassa o limite de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e os demais créditos extraconcursais somam aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ou seja, fica claro que ela funcionando e cumprindo o PRJ, não somente é importante para seus empregados e para a sociedade, como a melhor saída aos credores, que em caso de liquidação sofreriam mais do que no caso de concessão da recuperação.

Deste modo, a falência não é uma alternativa melhor do que a proposta constante do presente Plano, que trata todos os credores de maneira igualitária e que demonstra com clareza e consistência que a continuidade das operações, o que será possível com a aprovação do “PRJ” pela assembleia geral de credores, possibilitará a liquidação de todas as dívidas.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO

O objetivo deste PRJ é permitir que a recuperanda continue cumprindo sua função social que é de grande importância para Osasco e região, que mantenha seus postos de trabalho, gerando emprego, renda e tributos e equalize da melhor forma a posição de seu passivo junto aos credores.

A aprovação desse PRJ proporcionará à recuperanda as condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente *“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da operação, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (in verbis, art. 47 da LRF).

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, Credores e funcionários, mas, principalmente da região onde a empresa está inserida, já que



através da geração de empregos diretos e indiretos, a atividade da recuperanda ainda gera EFEITO RENDA para a região, mantendo o consumo.

É importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação da empresa recuperanda, portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação do PRJ as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os seus nomes excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias, outorgadas pelos sócios e diretores da recuperanda, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista, caso seja opção da recuperanda.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os



demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.